TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	696314/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, JACKSON CESAR BASSFELD, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAMILLO KEMMER VIANNA, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1299/23 - Tribunal Pleno

Representações da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 107/21. Município de Pontal do Paraná. Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais. Irregularidades noticiadas referentes a planilha de custos, requisitos de qualificação técnica, indicação de recursos orçamentários. CGM e MPC pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA - SELUR - PR em face do Pregão Eletrônico nº 107/2021, promovido pelo Município de Pontal do Paraná, cujo objeto consiste na "*contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9

Alega o representante, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência de disponibilização de planilhas de composição de custos para formulação do preço exigido no edital;

b) utilização de pregão para contratação de serviços de engenharia que não seriam comuns por demandar emissão de ART perante o CREA;

c) ausência de inclusão no rol de documentos necessários para habilitação da Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital.

Assim, requereu a concessão da liminar e, em termos definitivos, que fosse julgada procedente a representação com a retificação das irregularidades apontadas no Edital.

No Despacho nº 1017/21 – GCFAMG (peça 8) o então Conselheiro Relator recebeu a representação, salvo em relação à alegação de impossibilidade de utilização do Pregão para os serviços em questão, uma vez que a legislação não veda expressamente tal conduta e que não houve comprovação que os serviços não seriam comuns.

Após a manifestação preliminar do Município (peças 12/16), a medida cautelar foi indeferida, por não vislumbrar o Conselheiro Relator a presença dos seus requisitos (Despacho nº 1021/21 – GCFAMG, peça 17).

Foram apensados a estes autos outras Representações da Lei nº 8.666/93 em face do mesmo certame, quais sejam:

a) Processo nº 700206/21, proposto pela empresa JC RECICLA LTDA., em que questiona o fato de a planilha de custos não ser mencionada no Edital, havendo dúvidas sobre a obrigatoriedade do seu preenchimento; equívocos nos valores indicados pelo Edital e que as exigências de capacidade técnica não condizem com os serviços buscados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9

b) Processo nº 72689-2/21, também proposto pelo SELUR-PR, dessa vez em virtude de que as planilhas de custos disponibilizadas seriam incompatíveis para a formulação de preços nos moldes definidos pelo termo de referência, bem como que na pesquisa de preço efetuada pelo Município foram utilizados somente dois orçamentos como referenciais de preço e não três;

c) Processo nº 73087-3/21, novamente proposto pela JC RECICLA LTDA., em que aponta disparidade dos valores da diária para um mesmo serviço no lote 01, itens 1 e 2; bem como suposta falta de previsão orçamentária de recursos para possibilitar a contratação;

d) Processo nº 73724-0/21, proposto pela HMS Transportes e Locação de Caçambas LTDA., por conta da ausência de planilha de custos no Edital; incompatibilidade dos valores previstos no Edital para a equipe extra do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais – baixa temporada (lote 01, item 2); ausência de exigência de registro ou inscrição do proponente no órgão competente no lote 03; dúvidas sobre os serviços compatíveis que seriam aceitos no atestado de capacidade técnica exigido no Lote 02.

O Município de Pontal do Paraná apresentou defesa prévia em relação aos processos apensos na peça 13 da Representação 72689-2/21, peça 13 da Representação nº 730873/21 e peça 18 da Representação 73724-0/21.

No Despacho nº 1124/21 – GCFAMG (cópia juntada à peça 26) o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães determinou que todas as manifestações fossem concentradas nestes autos (69631-4/21), bem como indeferiu o pedido cautelar formulado, considerando o perigo de dano reverso, e que várias empresas acudiram ao certame apresentando propostas próximas ao levantamento prévio, não evidenciando distorções nos trabalhos executados.

Nas peças 29/31 o Município de Pontal do Paraná juntou os contratos firmados decorrente do pregão e informou que, por se encontrar então na iminência da "*Temporada de Verão 2021/2022*", a população flutuante do município seria aumentada em mais que seu décuplo, tornando uma eventual ausência de contrato para coleta de resíduos sólidos uma questão de saúde pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, nas peças 33 e 34, opinaram pela improcedência da representação, todavia reportaram-se somente aos autos nº 69631-4/21, deixando de tecer considerações sobre os processos em apenso, conforme destacado no Despacho nº 264/22 – GCFAMG (peça 35).

Em nova Instrução (nº 5577/22 – CGM, peça 38) a unidade técnica complementou a manifestação anterior entendendo procedente somente a alegação de ausência de reserva total do saldo orçamentário, pugnando pela aplicação de uma multa constante do art. 87, Inciso IV, alínea “g” a Rudisney Gimenes Filho, prefeito de Pontal do Paraná.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 1158/22 – 3PC (peça 39) propôs que fosse efetuada diligência para que o Município apresentasse esclarecimentos em relação à falta de previsão orçamentária de recursos para possibilitar a contratação, a qual foi deferida na peça 41.

O Município de Pontal do Paraná apresentou resposta nas peças 45/57, apontando que houve a indicação dos recursos orçamentários para 2021 e 2022, juntando a documentação pertinente.

Em nova análise (Instrução nº 824/23 – CGM, peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que a situação restou esclarecida, opinando pela improcedência das representações.

De igual forma opinou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 231/23 – 3PC) pela improcedência.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Neste procedimento e em seus apensos buscou-se averiguar as supostas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 107/21, promovido pelo Município de Pontal do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9

No tocante aos apontamentos referentes à planilha de custos, observo que, em que pese ela não tenha acompanhado o Edital no dia de sua publicação, houve a sua disponibilização em momento posterior, como se vê no Portal da Transparência Municipal[1].

Ademais, como bem constatado pelo então Conselheiro Relator, essa irregularidade e às demais relacionadas com a planilha de custos, pesquisa de preço, e valores da diária trazidos no certame não impediram que várias empresas participassem do pregão e apresentassem propostas, não havendo prejuízo para a competitividade e para o transcurso da licitação.

Em relação à Licença Ambiental e ao registro no CREA, entenderam a unidade técnica e o MPC que, na situação em análise, inexistiria prejuízos que tais documentos fossem exigidos como pressupostos para execução do serviço e não em sede de habilitação técnica, razão pela qual acompanho o entendimento pela improcedência também em relação a tais pontos.

Sobre o detalhamento dos serviços cuja aptidão deveria ser atestada (disposto no item 7.4.2.1 do Edital[2]) em que pese a redação da cláusula seja excessivamente genérica, não chegou a haver inabilitação de licitantes por tal critério, de acordo com a ata de sessão pública[3]. Dessa forma, não havendo prejuízos e levando em conta que os serviços objeto de cada lote do certame foram devidamente discriminados, não merece procedência a representação em tal ponto.

Por último, no tocante à ausência de indicação adequada dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações, após os esclarecimentos efetuados pelo Município nas peças 46/50, restou demonstrada a inexistência de tal irregularidade, conforme constatado pela unidade técnica.

[1] https://pontaldoparana.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=164

[2] 7.4.2.1 Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para fornecimento, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter o nº do CNPJ da licitante. Se o licitante for a matriz da empresa, deve estar em nome da matriz, se o licitante for filial, deve estar em nome da filial

[3] https://pontaldoparana.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/73189?legado=false

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9

III. VOTO

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da CGM e do MPC, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** destas Representações da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **JULGAR IMPROCEDENTE** estas Representações da Lei n.º 8.666/93;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

[4] **Art. 116**. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[5] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] Regimento Interno
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.PFL9